



Serviços Públicos Municipais



Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

LEI N°. 1308/89, DE 26/09/89.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Fica instituído, na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

§ PRIMEIRO - Este Estatuto, organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva e dispõe quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo, normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal, ao qual se aplicam subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Linhares-ES., e legislação complementar.

§ SEGUNDO - Ao pessoal contratado do Magistério, regido pela Legislação Trabalhista, aplica-se no que couber, a presente Lei.

Art. 2º. - Para efeitos deste Estatuto, denomina-se Pessoal do Magistério, o conjunto de servidores que ministra, administra, assessorá, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta ou planeja a educação, e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Art. 3º. - Por atividades do Magistério, entendem-se aqueles inerentes ao ensino, nelas incluídas, docência e especialização.

Art. 4º. - O pessoal do Magistério, compreende as seguintes categorias:

I - Docentes;

II - Especialistas em Educação.

§ PRIMEIRO - São docentes, os que proporcionando educação, especialmente ministram o ensino.

§ SEGUNDO - São Especialistas em Educação, os que desempenham atribuições de planejamento, administração, inspeção, supervisão, orientação e assessoramento, no âmbito das escolas e órgãos específicos, do Órgão Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 52. - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

- I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Grupo Magistério do Município, estimulando-o no exercício da profissão;
- II - Implementar um sistema de remuneração, que assegure aos integrantes do Magistério Público, à efetivação do Plano de Carreira;
- III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do Grupo Magistério, visando a melhoria do desempenho de suas funções, em data determinada anualmente;
- IV - Fixar critérios para ingresso, promoção e demais aspectos da carreira do Magistério;
- V - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados, em situações especiais.

TÍTULO III

DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO III

DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O Quadro de Pessoal do Magistério, constituído de Cargos de Provimento Efetivo, funções regidas pela CLT, e cargos Comissionados, é estruturado em classes dispostas gradualmente, com promoção sucessiva de classes, cada um compreendendo níveis de titulação, estabelecidos de acordo com a formação específica.

§ PRIMEIRO - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade confiadas a uma pessoa.

§ SEGUNDO - Promoção é passagem do ocupante do cargo à classe, imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

§ TERCEIRO - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional, com atribuições e responsabilidade, abrangendo níveis de titulação relativos ao grau de formação específica para Magistério.

§ QUARTO - Acesso é a passagem do ocupante de um cargo localizado em uma carreira, para outro cargo localizado em carreira superior, ao anteriormente ocupado.

§ QUINTO - Nível é a referência que corresponde à habitação específica, para o exercício de uma determinada profissão do Magistério.

Art. 7º. - As classes constituem a linha de promoção no âmbito de cada categoria funcional, em virtude de antiguidade e valorização do desempenho no exercício das atribuições específicas do cargo.

Art. 8º. - Cada classe conterá um número determinado de cargos, fixado em Lei.

§ PRIMEIRO - Os cargos de que se trata este Artigo, serão distribuídos pelas classes em proporção, de acordo com as necessidades e o interesse do ensino.

§ SEGUNDO - As classes estão estabelecidas no Anexo I, e abrangerão os níveis:

Classe "A" - Principal - Níveis 1, 2 e 3;

Classe "B" - Superior - Níveis 4 e 5;

Classes "C" - Superior + pós graduação - níveis 6, 7 e 8.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 92. - As categorias funcionais do grupo de pessoal do Magistério, ficam assim constituídas:

I - Professor;

II- Especialista em Educação.

§ PRIMEIRO - Integram a categoria funcional do professor, os cargos de provimento efetivo a que são inerentes às atividades docentes de ensino de Pré, 1º. e 2º., Graus.

§ SEGUNDO - Integram a categoria funcional de especialista, os cargos de:

I - Administrador Escolar;

II - Supervisor Escolar;

III - Orientador Educacional;

IV - Inspeção Escolar.

§ TERCEIRO - O Coordenador de Turno, integra a categoria funcional de apoio à Direção da Escola.

§ QUARTO - Para efeito deste Artigo:

I - Professor é uma categoria integrada por membro do Magistério, com formação específica, para o campo de atuação, obtida em curso de 2º. grau e superior, responsável pelo planejamento, execução, controle e avaliação do processo ensino/aprendizagem , no exercício da docência, em turmas de alunos do ensino de 1º. e 2º. Graus, regular e supletivo, da educação especial e a pré-escolar, conforme titulação.

II - Especialista em Educação, é uma categoria integrada por

membros do Magistério, com formação específica, para o campo de atuação, obtida em nível superior, responsável pela administração, supervisão, orientação, inspeção, planejamento, controle e avaliação do ensino de 1º. e 2º. Graus no nível administrativo central e escolar.

III - O Coordenador de Turno, é uma categoria integrada por pessoas com formação obtida em curso a nível de 2º. Grau ou superior, participando com o Diretor, de todas as atividades que formalizam legalmente o processo aluno/escola.

IV - A Categoria Funcional de Especialista, deverá ter curso específico para a área a ser assumida.

Art. 10. - O quadro do Magistério, será composto de níveis que constituem a linha de habitação do pessoal do Magistério, com as seguintes características:

Nível 1. - leigo • para suprimento de vaga na zona rural, de difícil acesso, mesmo não possuindo o 2º. Grau completo, caso haja candidato habilitado e disponível, o leigo perderá a regência de classes, ocupando outra função.

Nível 2. - Habilitação Específica do 2º. Grau;

Nível 3. - Habilitação Específica do 2º. Grau acrescida de estudos adicionais;

Nível 4. - Habilitação Específica de grau superior, a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração;

Nível 5. - Habilitação Específica em grau superior, em nível da graduação obtida em curso de licenciatura plena ou registro definitivo do MEC, antes da vigência da Lei nº 5692/71;

Nível 6. - Professor ou especialista, com curso superior de Licenciatura Plena, mais curso de especialização "lato sensu", em área afim;

Nível 7. - Professor ou Especialista com curso de Mestrado;

Nível 8. - Professor ou Especialista com curso de Doutorado.

§ PRIMEIRO - Entende-se por Habilitação Específica aquela obtida em curso, cujo objetivo esteja voltado para o campo da atuação do profissional, no cargo em que estiver em exercício.

§ SEGUNDO - A inserção dos níveis previsto nesta Lei na Tabela Salarial da Prefeitura Municipal de Linhares, será objeto de regulamentação posterior, com a participação da Secretaria Municipal de Educação.

§ TERCEIRO - Os regentes de classes, portadores de diploma, na área técnica do 2º. grau, serão enquadrados no nível 01 (um);

§ QUARTO - O estudante de nível superior, a partir do 2º. ano, será enquadrado no nível 03 (três);

§ QUINTO - Os regentes de classe, portadores de diploma de curso superior, que estejam exercendo o Magistério não sejam habilitados para a área, serão enquadrados no nível 04 (quatro).

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. - Compete ao professor, as tarefas de preparar e ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino de 1º e 2º, Graus, inclusive na educação pré-escolar, segundo sua classificação.

Art. 12. - Compete ao Especialista de Educação, a nível de unidade escolar, as seguintes atribuições, avaliação , planejamento, orientação, administração e supervisão escolar , segundo sua classificação.

§ PRIMEIRO - Compete ao Orientador Educaional, o trabalho técnico-pedagógico de planejamento, de acompanhamento e avaliação junto ao professor, ao coordenador da turma, ao aluno, à família e à comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo ensino/aprendizagem, conforme legislação específica.

§ SEGUNDO - Compete ao Supervisor Escolar de 1º. e 2º. Graus,em nível de unidade escolar ou sistema de ensino, planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do estabelecimento de ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudos e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino aprendizagem.

Art. 13. - Compete ao Diretor Escolar:

- a) Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades eduacionais, desenvolvidas a nível de unidade escolar, sob sua jurisdição;
- b) discutir e executar normas e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) baixar normas de serviços para o pessoal administrativo;
- d) zelar pela divulgação e cumprimento da legislação do ensino em vigor;
- e) realizar o entrosamento escolar com a comunidade, de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade na vida escolar;
- f) responder pela produtividade da Unidade Escolar;
- g) zelar pelo patrimônio escolar, e manter em dia registros e controles, apresentar relatório financeiro à comunidade escolar, semestralmente;
- h) discutir e executar os programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- i) executar outras atividades correlatas.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO DO CARGO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os cargos do Magistério, são acessíveis a

todos os que preenham os requisitos estabelecidos em Lei, para investidura em cargo público, observadas as normas específicas deste Estatuto.

Art. 15. - O provimento dos cargos do Magistério, far-se-á por:

- I - Nomeação;
- II - readaptação;
- III - promoção;
- IV - remoção;
- V - concurso público, conforme o Artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

Art. 16. - Constitui titulação mínima para provimento de cargo, na categoria de professor:

- I - habilitação específica de 2º. grau, para atuação nas 04 (quatro) séries iniciais de 1º. grau, em classe de pré-escolar e de educação especial;
- II - habilitação específica de grau superior, em curso de licenciatura de curta duração ou plena, para atuação nas quatro séries finais do 1º. grau, e/ou registro definitivo do MEC, antes de agosto de 1971.
- III - para atuação em classe de pré-escolar e de educação especial, exigir-se-á, no mínimo, curso específico de especialização de 180 (cento e oitenta) horas ou estudos adicionais reconhecidos pelo órgão responsável pela administração do ensino;

- IV - o pessoal com habilitação específica de 2º. grau, portador de estudos adicionais, poderá atuar até a 6ª. série do primeiro grau;
- V - habilitação específica de grau superior, em curso de licenciatura plena, para atuação no segundo grau e/ou registro definitivo do MEC, antes de agosto de 1971.

Art. 17. - Constitui titulação mínima para provimento de cargo na categoria de Especialista em Educação, habilitação específica de grau superior, em curso de licenciatura curta ou plena, para atuação no campo da especialidade no primeiro Grau.

Art. 18. - Constitui titulação mínima para provimento de cargo na categoria de Orientador de Educação Física , habilitação específica em curso de licenciatura plena, na área de educação física.

§ PRIMEIRO - Caberá ao Executivo Municipal, a criação de cargos de Inspeção Escolar, em Lei complementar.

§ SEGUNDO - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, aquele que houver sido condenado por farto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

C A P I T U L O II

DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

C A P Í T U L O I I

DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 19. - A nomeação será feita em comissão, quando se tratar de direção ou chefia, secretário escolar, coordenador de turno, orientador educacional e supervisor escolar, que em virtude da Lei nº 1013/84, de 17/02/84, assim deve ser provido.

C A P Í T U L O I I I

D A P R O M O Ç Ã O

Art. 20. - Promoção é ato pelo qual, o pessoal do Magistério é elevado a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence, desde que submetido a concurso público.

§ ÚNICO - Promovido por concurso, mas não havendo cargo vago correspondente à sua habilitação, o funcionário permanecerá no cargo em que estiver lotado, porém, percebendo vencimento, de acordo com sua titulação.

Art. 21. - Os concursos serão realizados com prazo mímino de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos.

§ ÚNICO - Não havendo concurso no prazo acima estipulado, a promoção se efetuará mediante apresentação de habilitação específica.

Art. 22. - A promoção do pessoal de Magistério, obede-

obedecerá o critério de antiguidade, no exercício das atribuições específicas do cargo.

§ PRIMEIRO - Não poderá ser promovido, o membro do Magistério que contar, na classe a que pertence, menos de 02 (dois) anos de serviço.

§ SEGUNDO - Interrompem o exercício, para fins de promoção:

- I - licença para tratamento de interesses particulares;
- II - penalidades previstas nesta Lei;
- III - afastamento das funções específicas do cargo que ocupa, exceto em casos de laudo médico provisório.

Art. 23. - O pessoal do Magistério posicionado no novo nível, permanecerá na nova função, caso haja vaga, ou será remanejado para outra escola da rede, onde houver aquela área.

Art. 24. - Outras disposições sobre o Concurso Público, serão baixadas, se necessário, pela Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, assessorada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

C A P I T U L O I V

DA REMOÇÃO

Art. 25. - Remoção é a passagem de pessoal de um outro órgão do sistema administrativo de educação, atendendo-

do aos interesses das partes e a necessidade de ensino, ~~sem alteração~~ da situação funcional da parte interessada.

Art. 26. - A remoção que se processará a pedido do funcionário ou "ex-ofício", dar-se-á:

- I - de um órgão para outro, dentro do sistema administrativo de educação;
- II - de uma unidade escolar para outra.

§ PRIMEIRO - A remoção será feita por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura;

§ SEGUNDO - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma da remoção.

CAPÍTULO V

DA READAPTAÇÃO

Art. 27. - Será readaptação ou enquadrado em cargo e igual nível e padrão de vencimento, por força de Laudo - Médico, o professor que sofrer modificação no seu estado de saúde, que impossibilita ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

§ ÚNICO - A readaptação ou enquadramento, será concedida ao professor, desde que se submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante encaminhamento feito pela Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos.

Art. 28. - A localização do Professor readaptação

ou enquadrado, será determinada, observados os seguintes critérios:

- I - permanência na unidade escolar de origem, durante o exercício em que ocorreu a readaptação ou enquadramento;
- II - permanência na unidade escolar, como Secretário (a) Escolar, nos exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de 250 (duzentos e cinquenta) alunos, por professor readaptado, ou quando na unidade de origem.
- III - no caso de não atendimento do parâmetro previsto no item anterior, o professor será localizado na unidade escolar, de sua escolha, pelo titular da pasta da Educação, observada a necessidade de serviço.

Art. 29. - O professor que permanecer como Secretário

Escolar, terá assegurado, todos os direitos e vantagens, como se estivesse em efetiva regência de classe.

Art. 30. - As férias do professor readaptado ou enquadrado em funções administrativas na área de educação, serão

gozadas como se estivesse em efetiva regência de classe.

C A P I T U L O V I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 31. - A substituição de titular do cargo de

Magistério, será atribuída à pessoa que satisfaça às exigências de habilitação expressas no Artigo 9º., § Quarto, des-

Art. 32. - A substituição de ocupante de cargo efetivo de Magistério, recairá preferencialmente, em pessoa classificada em concurso de ingresso, que por insuficiência de cargo vago, não tenha sido nomeado.

Art. 33. - Haverá substituição remunerada, sempre que houver afastamento do titular, por motivo de doença.

C A P I T U L O V I I

D O R E G I M E D E T R A B A L H O

Art. 34. - A jornada de trabalho do professor que atua no Pré, 1^a, e 2^a. graus, independente do regime de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas/aulas semanais de trabalho, sendo 20% (vinte por cento), destinadas ao planejamento.

§ PRIMEIRO - A jornada básica de trabalho do professor, poderá ser estendida para, no máximo, 50 (cinquenta) horas/aulas semanais, sendo 20% (vinte por cento) deste total, planejamento de acordo com a necessidade do ensino e interesse do professor.

§ SEGUNDO - O planejamento de que trata este Artigo, deverá ser feito onde o Professor achar com melhor condições de realizá-lo.

Art. 35. - Para os professores que atuam em Unidades Escolares de Pré 1^a. à 4^a Séries, a carga horária

deverá ser de 25 (vinte e cinco) horas.

Art. 36. - Para os especialistas em educação, que atuam em Escolas de Pré, 1º. e 2º. Graus a jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas, podendo ser estendida para 30 (trinta) horas, de acordo com a necessidade do ensino e interesse do especialista.

Art. 37. - Será de 30 (trinta) horas a jornada básica de trabalho do membro do Magistério que exerça atividades administrativas, no Sistema Municipal de Educação.

TÍTULO V

DA LOCALIZAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 38. - Localização é o ato pelo qual, o Secretário Municipal de Educação e Cultura determina o local de trabalho de pessoal de Magistério, observadas as disposições desta Lei.

Art. 39. - O ocupante do cargo de Magistério, será localizado:

- I - Em escola, o Professor, o Assistente Técnico de Direção e Secretário Escolar;

II - Em Escola ou Órgão central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o especialista em educação, Orientador de Educação Física, Coordenador de Ensino e o Coordenador de Unidade de Ensino.

Art. 40. - Para efeito desta Lei, "vaga" é o posto de trabalho disponível, segundo exigências de carga horária ou outro critério definido em normas específicas, vinculadas às necessidades educacionais.

Art. 41. - A localização de membro do Magistério em Escola ou Unidade Administrativa de setor educacional, está condicionada à existência de vaga.

Art. 42. - A distribuição numérica dos cargos de Magistério, será feita em função das necessidades educacionais e convertidas em vagas para fins de localização, na forma seguinte:

- I - Por escola, os cargos de Professor, Especialista em Educação, Assistente Técnico de Direção e Secretaria Escolar, de acordo com a titulação adequada;**
- II - em âmbito central e seccional, os cargos de especialista em Educação, Orientador de Educação Física, Coordenador de Unidade de Ensino.**

§ ÚNICO - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fixar vagas, anualmente, por Unidade Escolar e a nível central do setor educacional.

Art. 43. - A localização da pessoa, poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica de

pessoal, em âmbito de Escola ou Órgão Central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ PRIMEIRO - As alterações da distribuição numérica do pessoal, poderão decorrer de:

- a) alterações de matrícula;
- b) alteração de carga horária, em determinada disciplina ou área de estudo, no total da Escola;
- c) alteração da carga horária semanal do professor;
- d) alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.

§ SEGUNDO - Na hipótese deste Artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os membros do Magistério, de menor tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

C A P I T U L O I I

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 44. - A movimentação de pessoal, dar-se-á por ato de mudança de localização.

§ ÚNICO - Mudança de localização, é o ato pelo qual o pessoal é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou administrativa do setor educacional, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 45. - A mudança de localização pode ser feita a pedido ou "ex-ofício".

§ PRIMEIRO - A mudança de localização, a pedido, será concedida:

- a) quando da existência de vaga;
- b) por solicitação de ambos os interessados, para efeito de permuta, desde que ocupante de igual cargo.

§ SEGUNDO - "Ex-Ofício", nos casos previstos no Artigo 48.

Art. 46. - O posto de trabalho do pessoal do Magistério, é considerado:

- I - vago, nos casos de mudança de localização ou desvio de função por mais de 04 (quatro) anos;
- II - preenchidos nos casos de afastamento por nomeação, ou designação para encargos de chefia na administração Municipal, até 04 (quatro) anos.

Art. 47. - A mudança de localização de pessoal do Magistério, dar-se-á, anualmente, no período de férias de verão.

§ ÚNICO - Em qualquer hipótese, a nova localização de candidatos, deverá ocorrer antes do início do período letivo.

Art. 48. - O atendimento dos pedidos de mudança de localização, está condicionado à existência de vaga e à classificação de acordo com normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 49. -- A movimentação de pessoal do Magistério, é de expressa competência do Secretário Municipal de Educação e Cultura, ou de autoridade a quem a mesma for delegada.

Art. 50. - É vedada a movimentação do professor, Especialista em Educação a pedido, quando não contar, pelo menos, um ano na Unidade de onde preste a deslocar, estando em estágio probatório.

Art. 51. - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, regulamentará a mudança de localização e fixará os critérios e quantitativos para localização do pessoal do Magistério.

CAPÍTULO III

DA DIREÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

Art. 52. - A função de Diretor de Estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal, será exercida por Especialista em Educação ou pessoal com forma equivalente e exigida.

Art. 53. - A Unidade Escolar, em função de sua tipologia, poderá comportar uma função gratificada de Diretor.

§ PRIMEIRO - Para definição da tipologia de cada Escola, considerar-se-á: número de salas de aulas, de professores, de turmas e de alunos matriculados.

§ SEGUNDO - O valor da gratificação da função de Diretor, variará de acordo com a tipologia de cada Escola.

§ TERCEIRO - A classificação da tipologia das Escolas Municipais, é a seguinte:

Tipologia I - A Escola que possuir 01 (um) turno diário, com alunos matriculados com número inferior a 200 (duzentos) alunos;

Tipologia II - A Escola que possuir dois turnos diários, com alunos matriculados em número superior a 100 (cem) e inferior a 400 (quatrocentos) alunos.

Tipologia III - A Escola que possuir dois turnos diários, com alunos matriculados em número superior a 400 (quatrocentos) e inferior a 800(oitocentos) alunos;

Tipologia IV - A Escola que possuir três turnos diários.

§ QUARTO - O Diretor da Unidade Escolar, será designado pelo Prefeito Municipal, cabendo à Comunidade, apresentar uma lista tríplice de candidatos, com habilitação para o cargo.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 54. - São direitos do Pessoal do Magistério Público Municipal:

I - Receber vencimentos de acordo com o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o

estabelecido nesta Lei.

- II - perceber vencimentos previamente acordados entre as partes, por serviços prestados, aproveitados como:
 - a) participação em órgão colegiado;
 - b) participação em comissão de concursos ou exames fora do seu trabalho regular;
 - c) participação em grupo de trabalho, incumbido de tarefas específicas, e por tempo determinado;
 - d) prestação de serviços como perito judicial ou administrativo;
 - e) publicação de trabalho ou produção de obras com valor educacional;
 - f) conferências e simpósios.
- III - perceber o 13º. salário integral, até o dia 20 de dezembro de ano em base.
- IV - ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos, e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema Municipal de ensino;
- V - dispor no âmbito de trabalho, de instalação e materiais didáticos, suficientes e adequados;
- VI - participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de unidades escolares;
- VII - progressão na carreira, de acordo com o crescente aperfeiçoamento, conforme o Artigo 10, do presente Estatuto

- VIII - preservação da liberdade de comunicação, no exercício de suas atividades, respeitadas as normas constitucionais vigentes;
- IX - efetivo apoio da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, no cumprimento dos seus deveres, segundo as diretrizes contidas neste Estatuto, de modo a garantir o respeito público que merece.
- X - será concedido ao regente de classe habilitado, que atua no interior (10 Km) da sede o Município e sede dos Distritos, a gratificação/ano de 5% (cinco por cento) de seus vencimentos, a partir do segundo ano de serviço.
- XI - será concedido ao regente de classe, com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, a opção de sair da regência de classe, sem prejuízo de seus vencimentos.

C A P Í T U L O I I

DAS FÉRIAS

Art. 55. - O pessoal regido por Estatuto, com exceção do corpo técnico-administrativo, quando em exercício das atribuições específicas do cargo, nos estabelecimentos de ensino, gozará, obrigatoriamente, 45 (quarente e cinco) dias de férias ininterruptas, após o ano letivo, e ainda um recesso durante o mesmo.

Art. 56. - O pessoal do Magistério em exercício no órgão central da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, ou que na escola se encontrar na regência de turma, ou de função específica de seu cargo, terá direito a 30 (trinta) dias

consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada por seu superior imediato.

Art. 57. - Aplica-se ao corpo técnico-administrativo o disposto no Artigo 56, desde Estatuto,

Art. 58. - O Órgão Municipal de Educação e Cultura, poderá optar pelo período de férias, adequando-as de acordo com as peculiaridades do Município.

Art. 59. - O pessoal do Magistério removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 60. - Não será levado à conta de férias, qualquer falta ao trabalho.

C A P I T U L O III

DAS FÉRIAS PRÊMIO

Art. 61. - Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público Municipal, ao funcionário que se requerer, conceder-se-ão férias prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ PRÉMIO - Os direitos e vantagens, serão os mesmos de cargo em comissão, quando o comissionamento abrange 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

§ SEGUNDO - Não concederão férias prêmio, se houver o peticionário em cada decênio:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou não;
- III - gozado licença:
 - a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 100 (cem) dias, consecutivos ou não;
 - c) para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo.

§ TERCEIRO - As férias prêmio, poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 62. - O direito a férias prêmio, não tem prazo para ser exercitado.

Art. 63. - Sendo de interesse do funcionário, este poderá optar pelo acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seus vencimentos, em substituição prêmio, permanecendo em atividade normal.

Art. 64. - Decorrido cada conjunto de 05 (cinco) anos ininterruptos, de serviços efetivos na regência de classe, o funcionário fará jus ao acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, a título de adicional por tempo de serviço.

C A P I T U L O I V

DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 65. - Vencimento é a retribuição devida ao funcionário pelo efeito exercício do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas no Anexo I, desta Lei.

Art. 66. - O vencimento do pessoal do Magistério de Pré, 1º, e 2º. graus, será fixado, tanto em vista à maior qualificação decorrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, observado os Artigos 16, 20, 21, 22 e 23, desta Lei.

~~Art. 67.~~ - O enquadramento dos funcionários, ocorrerá por ato ~~de~~ executivo, mediante Portaria baixa pelo Prefeito.

Art. 68. - O grupo do Magistério Municipal, desdobrará-se em dois quadros:

- I - Quadro Permanente, do qual farão parte os servidores efetivos, conforme Artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e funcionários concursados, cujos cargos são constantes do Artigo 10, deste Estatuto.
- II - Quadro Suplementar, composto de cargos que serão preenchidos por professores não concursados.

C A P I T U L O V
DOS DEVERES

Art. 69. - O membro do Magistério, tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional, adequada à dignidade profissional, em razão do que, deverá:

- I - conhecer e respeitar a Lei;
- II - preservar os princípios, ideias, e fins da educação brasileira;
- III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico de sua educação, e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - desincentivar-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;
- V - participar das atividades da educação, que lhe forem confiadas por força de suas funções;
- VI - frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e preziosa;
- VIII - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- IX - acatar os superiores hierárquicos, e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

- XI - comunicar à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de aquela, não considerar a comunicação;
- XII - zelar pela economia do material do Município, e pela conservação do que foi confiado a sua guarda e uso;
- XIII - guardar sigilo profissional;
- XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da administração;

C A P I T U L O . V I

DA APOSENTADORIA

Art. 70. - O pessoal regido por este Estatuto, em atividade de Magistério, será aposentado:

- I - voluntariamente, após cumprir o tempo de serviço fixado em 30 (trinta) anos, para o sexo masculino, e 25 (vinte e cinco), para o sexo feminino;
- II - compulsoriamente, aos 60 (sessenta) anos de idade, para o sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos para o sexo masculino;
- III - por invalidez.

Art. 71. - Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos, do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

_____ neste caso, aplica-se no que couber, a Lei dos Funcionários Públicos Municipal, Lei 470/69.

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. - Conceder-se-á a licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestação;
- IV - para serviço militar;
- V - para o trato de interesses particulares.

Art. 74. - Ao funcionário em comissão, não se concederá, nessa qualidade, a licença a que se refere o Inciso V, do Artigo anterior.

Art. 75. - A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, e o laudo médico, concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 76. - Terminada a licença, o funcionário rea-

ressumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no Artigo 75.

Art. 77. - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio", ou a pedido.

Art. 78. - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

Art. 79. - A licença concedida dentre 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada prorrogação desta.

Art. 80. - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do Inciso IV, do Artigo 73.

Art. 81. - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

§ ÚNICO - Na hipótese deste Artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como prorrogação.

Art. 82. - A competência para a concessão de licença para tratamento de interesses particulares, será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regime interno da Prefeitura.

Art. 83. - O funcionário em gozo de licença, comunicará ao chefe da repartição, o local onde poderá ser encontrado.

S E C Ã O I I

PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 84. - A licença para tratamento de saúde, será a pedido ou "ex-officio".

§ ÚNICO - Num e outro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário.

Art. 85. - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atitude remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado, ou suspensão disciplinar, em ambos os casos.

Art. 86. - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se aplicarem como faltas, os dias de ausência.

Art. 87. - O funcionário que se recusar a se submeter a inspeção médica, será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 88. - Será com vencimento integral, a licença concedida ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, ou outra doença contagiosa.

§ ÚNICO - A licença a que se refere o Inciso II, será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

S E Ç Ã O I I I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA, EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 89. - Neste caso, aplica-se, no que couber, a Lei dos Funcionários Públicos Municipal, Lei 470/69.

S E Ç Ã O I V

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 90. - A funcionária gestante, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença com vencimento, mediante inspeção médica oficial.

Art. 9º. - Será concedido à funcionária gestante, licença a partir do início do 8º. (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica.

§ PRIMEIRO - Em caso de parto prematuro, a licença deverá ser concedida a partir da data em que ele se verificar, prolongando-se por 120 (cento e vinte) dias. -

§ SEGUNDO - Em caso de feto morto prematuro, a licença terá início na data da ocorrência, e se prolongará a critério, e até 90 (noventa) dias.

§ TERCEIRO - Em caso de feto morto, a termo, a licença, que deveria ter sido concedida a partir do Oitavo mês da gestação, terá, como nos casos dos parágrafos anteriores, a duração de 90 (noventa) dias.

§ QUARTO - Em caso de mãe adotiva, por processo judicial, de criança recém-nascida, aplicam-se os direitos do Artigo 89, da presente Lei. -

S E Ç Ã O V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 9º. - Ao funcionário convocado para o Serviço Militar, e outros encargos da Segurança Nacional, será concedida licença com vencimento,

§ PRIMEIRO - A licença será concedida, à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ SEGUNDO - Do vencimento, será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do Serviço Militar.

§ TERCEIRO - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não excedente de 07 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 9º. - Ao funcionário oficial da reserva, aplica-se as disposições do Artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regimento militar.

S E Ç Ã O VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 9º. - Aplica-se, no que couber, a Lei dos Funcionários Públicos Municipal - Lei 470/69.

S E Ç Ã O VII

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE AFASTAMENTO

Art. 9º. - A autorização especial de afastamento, respeitada a conveniência do Sistema Municipal de Educação, poderá ser concedida ao pessoal do Magistério, ocupante do cargo efetivo, nos seguintes casos, com anuência do Prefeito Municipal:

- I - integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa, ou grupos-base desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional, por proposta fundamentada da autoridade competente;
- II - participar de Congressos, simpósios ou outras promoções similares, no País ou no exterior, desde que referentes à educação, ao Magistério e ao Serviço Público de modo geral;
- III - ministrar cursos que atendem à programação do Sistema Municipal de Educação;
- IV - frequentar cursos de habilitação nas áreas carentes, por identificação da administração do Ensino;
- V - frequentar cursos de aperfeiçoamento, atualização e especialização, quanto se relacionem com a função exercida, e atendam ao interesse do ensino;
- VI - integrar diretoria de entidade de classe do Magistério, reconhecida de Utilidade Pública, se eleito regularmente.

§ PRIMEIRO - Os atos autorização de afastamento especial, previstos nos Incisos I, III, IV e V, serão delegados ao Secretário responsável pela administração do ensino, quando ocorrer no próprio Estado. Em se tratando do Inciso III, a autorização é do Prefeito Municipal.

§ SEGUNDO - Para fins de concessão de autorização de afastamento, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, identificará os cursos de interesse para o sistema.

Art. 95. - O afastamento com ônus, para frequentar cursos, somente será autorizado quando a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o considerar de real interesse para o ensino, assegurados o vencimento base, diamítos e vantagens.

§ PRIMEIRO - O pessoal, quando afastado com ônus, fica obrigado a prestar serviços à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, após a conclusão dos estudos, por um prazo correspondente ao afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos, o que tiver recebido , quando da sua ausência do exercício do cargo.

§ SEGUNDO - O ato de autorização de afastamento do membro do Magistério, somente será publicado , após assumido o compromisso expresso pelo interessado, perante a Secretaria Municipal, responsável pela Administração de pessoal, de observância das exigências neste Artigo.

§ TERCEIRO - Concluído o estudo, o membro do Magistério, não poderá requerer exoneração, nem ser afastado do cargo, enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços, fixados no Parágrafo 1º., deste Artigo.

Art. 96. - O afastamento para frequentar qualquer modalidade de curso fora do Estado, e Curso fora do Estado, e Curso de Formação dentro do Estado, é privativo de pessoal efetivo.

C A P I T U L O I X

DAS DIÁRIAS

Art. 98. - Ao funcionário que se deslocar no Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação, e pousada, com autorização do Prefeito Municipal.

~~Art. 99.~~ - Não se concederá diária durante o período de trânsito, quando o deslocamento constituir exigência permanentes do cargo ou função.

Art. 100. - A concessão de diárias e seu valor, serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal.

C A P I T U L O X

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100. - A apuração do tempo de serviço, far-se-á em dias.

§ PRIMEIRO - O número de dias, será convertido em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e setenta e cinco) dias.

§ SEGUNDO - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria por invalidez.

~~Art. 107~~ - Será considerado de efetivo exercício, o afastamento ~~em razão de:~~ de:

- I - férias a qualquer título;
- II - casamento, até 08 (oito) dias contados da realização do ato;
- III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias, a contar do falecimento;
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - serão relevadas até 02 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada, mediante atestado médico;
- VI - licença para repouso de gestante;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual e Municipal, cabendo a opção para perceber os proventos do cargo eletivo;
- IX - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- X - exercício de cargo de provimento em comissão, em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive de suas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações; desde que tenha optado por um dos proventos a que faz jus.

Art. 108. - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, comutar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal, inclusive autárquico;
- II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas;

- III - o tempo de serviço prestado como extra-numerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - o tempo em que o funcionário estiver legalmente afastado do cargo.

§ ÚNICO - O tempo de serviço não prestado ao Município, somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 103. - É vedada a soma de tempos de serviço simultaneamente, prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

C A P I T U L O XI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 104. - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público Municipal, será atribuído ao funcionário, um adicional igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.

§ PRIMEIRO - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar com o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ SEGUNDO - O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão considerados por concessões em outro cargo.

§ TERCEIRO - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

TÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 105.— São deveres do funcionário:

- I - exação administrativa;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - Discrição;
- V - Urbanidade;
- VI - observar as normas legais e regulamentares;
- VII - obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - representar a autoridade superior, sobre irregularidade que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato, do motivo do seu comparecimento ao serviço;
- XI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com sua qualidade de funcionário público e de cidadão.

C A P I T U L O I I

DO A P E R F E I Ç A M E N T O P R O F I S S I O N A L.

Art. 106. - É dever dos ocupantes de Cargo do Magistério, seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 107. - Para que os ocupantes de cargo de Magistério ampliem sua cultura profissional, o Município promoverá a realização de cursos de especialização, atualização e aperfeiçoamento.

DEFINIÇÕES - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - Curso de Especialização, aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades de pessoal habilitado para o Magistério, em nível superior, com duração mínima de 600 (seiscentos) horas;
- II - Curso de Aperfeiçoamento, aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades de pessoal habilitado para o Magistério, em nível superior e de 2º. grau, com duração mínima de 300 (trezentos) horas;
- III - Curso de Atualização, aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas.

§ SEGUNDO - Entendem-se também, por cursos a que se refere este Artigo, quaisquer modalidades de Reuniões de Estudos, Encontros de Reflexão Educacional, Seminários, Mesas Redondas, Congressos e Debates ao nível escolar municipal, estadual ou federal, promovidos ou reconhecidos pela Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 108. - Visando ao aprimoramento dos ocupantes de cargo do Magistério, o Município observará, quando ao aspecto dos estímulos:

- I - gratuidade dos cursos, para os quais tenham sido expressamente designados ou convocados;
- II - Concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência ao curso, por convocação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, exigir despesas adicionais.

C A P I T U L O I I I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 109. - Ao funcionário, é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despache às autoridades, e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

- III - promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscriver lista de donativo na repartição;
- IV - desempenhar atribuições diversas e pertinentes a sua classe, salvo os casos previstos em Lei;
- V - valer-se de cargo, para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em prejuízo da dignidade da função;
- VI - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do encargo que lhe compete ou seus subordinados;
- VIII - empregar material da repartição, em serviço particular;
- IX - utilizar veículos dos Município, se permitir que ~~da lei~~ utilize para fim alheio ao serviço público;
- X - praticar qualquer ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Art. 140. - O pessoal do Magistério, afastado das funções específicas do cargo, está sujeito às seguintes restrições:

- I - suspensão dos direitos e vantagens específicas de cargo do Magistério;
- II - cancelamento da localização, após 03 (três) anos de afastamento.

C A P I T U L O I V DA RESPONSABILIDADE

Art. 141. - Pelo exercício regular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente:

Art. 112. - Responsabilidade administrativa, resulta de atos omissões que contravensem o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidade que a Lei e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 113. - A responsabilidade civil, decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ PRIMEIRO - A indemnização prejuízo causado à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à língua de outros bens que respondam pela indemnização.

§ SEGUNDO - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda, a indemnizar o terceiro prejudicado.

Art. 114. - A responsabilidade penal, abrange os crimes imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 115. - As combinações civil, penais e disciplinares, poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim, as instâncias administrativa, civil e penal.

C A P I T U L O V
DAS PENALIDADES

Art. 116. - Considera-se infração disciplinar, o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

§ ÚNICO - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 117. - São penalidades disciplinares, para os funcionários:

- I - Advertência;
- II - suspensão de 03 (três) dias;
- III - suspensão de 05 (cinco) dias;
- IV - demissão ou exoneração.

§ PRIMEIRO - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e gravidade de infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

§ SEGUNDO - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço

Art. 116. - São, dentre outros, motivos determinantes da destituição de chefia:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar a instrução ou o andamento do processo;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza política-partidária;
- VI - deixar de prestar informações ao órgão de pessoal.

Art. 116. - A pena de demissão será aplicada, nos casos de:

- I - crime contra a administração pública, nos termos da Lei penal;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento, em razão de suas atribuições;
- IX - incidência em qualquer das proibições de que tratam os Incisos V e VIII.

§ PRIMEIRO - Considera-se abandono do cargo, a ausência do funcionário sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ SEGUNDO - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que durante 12 (doze) meses faltar ao serviço 20 (vinte) dias interpoladamente, sem causa justificada.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 12º. - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público, é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

§ ÚNICO - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 12º. - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar, os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

TÍTULO - IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 122. - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e fiel cumprimento da presente Lei, competindo à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, expedir normas e instruções necessárias.

Art. 123. - Fica instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, vinculada à Divisão de Ensino Municipal, a Comissão para assuntos de localização, movimentação,

Art. 124. - As normas para oferta de oportunidades de estágios e estudantes de cursos de habilitação para o Magistério ao nível de 2º. grau e superior, serão baixadas por Decreto.

Art. 125. - Ao pessoal do Magistério, julgado temporariamente incapaz para o exercício de suas funções, será concedida licença nos termos legais ou laudo médico provisório, expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Rural e Urbana.

§ ÚNICO - A incapacidade definitiva, obrigará a readaptação nos termos dos Artigos 27 e 28 , desta Lei.

Art. 126. - O membro do Magistério, que eleito regularmente estiver no exercício da função executiva, em entidade de classe do Magistério, de âmbito estadual ou nacional, poderá, mediante porposta do Secretário Municipal de Educação e Cultura, ser dispensado pelo Chefe do Poder Executivo, de suas atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos por período nunca supe-

superior a 04 (quatro)anos, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 127. - Será remunerado, de acordo com seu vencimento, o professor que por motivos alheios a sua vontade, tiver que ministrar aulas em reposição, para complementação de carga horária, anual exigida por Lei.

Art. 128. - Será conferido ao ocupante do cargo de magistério, o mesmo tratamento oferecido aos ocupantes de cargos em que exija qualificação, análoga ou equivalente.

Art. 129. - Esta Lei aplica-se, no que couber, ao membro do Magistério regido, pela CLT.

Art. 130. - O pessoal do Magistério terá remuneração de acordo com sua habilitação, observando os Artigos 16, 20, 21, e 24, desta Lei.

Art. 131. - O Poder Executivo, baixará ato, estabelecendo prazo para que o professor faça opção por 25 (vinte e cinco) ou 50 (cinquenta) horas semanais.

§ ÚNICO - A opção deverá ser feita, antes do início do período letivo.

Art. 132. - Aos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de

Linhares, Estado do Espírito Santo, demais Leis Municipais pertinentes, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Espírito Santo, e o Estatuto do Magistério do Estado do Espírito Santo.

Art. 1332. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil, novecentos e oitenta e nove.



Luis Cândido Durão
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



Jair Corrêa

Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos.

A N E X O I

QUADRO TÉCNICO DE ESTRUTURAÇÃO DO MAGISTÉRIO

CLASSE:

- C - Professores e Especialista com Pós-Graduação a nível de Bou
torado;
- Professores e Especialistas com pós-graduação a nível de
mestrado;
- Professores e Especialistas com título de pós-graduação
"latu-sensu".
-
- Professor e Especialista com título (licenciatura plena)
ou professores com registro definitivo no MEC. no 1º. e
2º. graus, amparados pelo Artigo 86, da Lei nº. 5692.
- Professor com habilitação específica de grau superior, a
nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta
duração.
- A - Professor com habilitação específica de 2º. grau, mais es
tudos adicionais.
- Professor com habilitação específica de 2º. grau.
- Professor leigo para suprimento de vaga na zona rural.

S U M Á R I O

| | |
|--------------|---|
| TÍTULO I | - Das disposições preliminares (Artigos 01 à 04) |
| TÍTULO II | - Dos objetivos (Artigo 05) |
| TÍTULO III | - Do Magistério |
| Capítulo I | - Disposições Gerais (Artigos 06 à 08) |
| Capítulo II | - Da estrutura (Artigos 09 à 10) |
| Capítulo III | - Das atribuições (Artigos 11 à 13) |
| TÍTULO IV | - Do provimento do Cargo |
| Capítulo I | - Disposições Gerais (Artigos 14 à 19) |
| Capítulo II | - Das Formas de Nomeação (Artigo 20) |
| Capítulo III | - Da Promoção (Artigos 21 à 24) |
| Capítulo IV | - Da Remoção (Artigos 25 e 26) |
| Capítulo V | - Da Readaptação (Artigo 28 à 30) |
| Capítulo VI | - Do Regime de Trabalho. (Artigo 31 à 37) |

| | |
|---------------|---|
| TÍTULO V | - Da localização e da movimentação do pessoal |
| Capítulo I | - Da localização (Artigos 38 à 43) |
| Capítulo II | - Da movimentação (Artigos 44 à 51) |
| Capítulo III | - Da direção de unidades escolares (Artigos 52 à 53) |
| TÍTULO VI | - Dos Direitos e Deveres |
| Capítulo I | - Dos Direitos (Artigo 54) |
| Capítulo II | - Das Férias (Artigos 55 à 60) |
| Capítulo III | - Das Férias Prêmio (Artigos 61 à 64) |
| Capítulo IV | - Do Vencimento e do Enquadramento (Artigos 65 à 68) |
| Capítulo V | - Dos Deveres (Artigo 69) |
| Capítulo VI | - Da Aposentadoria (Artigo 70 e 71) |
| Capítulo VII | - Das concessões (Artigo 72) |
| Capítulo VIII | - Das Licenças |
| Seção I | - Disposições Gerais (Artigos 73 à 82) |
| Seção II | - Para tratamento de saúde (Artigos 83 à 87) |

Seção III - Da licença por motivo de doença
em pessoa da família
(Artigo 88)

Seção IV - Da licença à gestante
(Artigo 89 e 90)

Seção V - Da licença para o Serviço Militar
(Artigos 91 e 92)

Seção VI - Da licença para o trato de interesse particular
(Artigo 93)

Seção VII - Da autorização especial de afastamento
(Artigos 94 à 96)

Capítulo III - Das diárias
(Artigos 97 e 98)

Capítulo I - Do tempo de serviço
(Artigos 99 à 102)

Capítulo II - Do adicional por tempo de serviço
(Artigo 103)

Capítulo VII - Do Regime Disciplinar

Capítulo I - Dos Deveres
(Artigo 104)

Capítulo II - Do Aperfeiçoamento Profissional
(Artigos 105 à 107)

Capítulo III - Das Proibições
(Artigos 108 e 109)

Capítulo IV - Da responsabilidade
(Artigos 110 à 114)

Capítulo V - Das Penalidades
(Artigos 115 à 118)

Lei nº 1308/89.

TÍTULO VIII - Do Processo Disciplinar

Capítulo I - Do Processo

(Artigos 119 e 120)

TÍTULO IX - Disposições Gerais e Transitorias

(Artigos 121 à 132)